



MAHYARA LOPES DA SILVA ARAÚJO

ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS: A MUDANÇA DE PARADIGMA E A DISSEMINAÇÃO DE UMA
CULTURA DE PAZ.

Brasília-DF

2015

MAHYARA LOPES DA SILVA ARAÚJO

**ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS: A MUDANÇA DE PARADIGMA E A DISSEMINAÇÃO DE UMA
CULTURA DE PAZ.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Privado, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF

2015

MAHYARA LOPES DA SILVA ARAÚJO**ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS: A MUDANÇA DE PARADIGMA E A DISSEMINAÇÃO DE UMA
CULTURA DE PAZ.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Privado, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Esta pesquisa versa sobre “O instituto da mediação em conflitos interpessoais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: a disseminação de uma cultura de paz, e o acesso à justiça”. A pesquisa visa salientar a relevância da mudança de paradigma consubstanciada na utilização, cada vez mais, dos métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse sentido, busca-se verificar a efetividade dos métodos, em especial a mediação, como forma de assegurar o efetivo acesso à justiça. Busca-se, ainda, demonstrar os projetos desenvolvidos pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, o Serviço de Mediação Familiar realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como os trabalhos e parcerias desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tais como o Programa de Estímulo à Mediação e a Justiça Restaurativa. A pesquisa foi elaborada a partir do método indutivo, partindo da análise prévia do acesso à justiça, da atual mudança de paradigma, passando pela análise dos métodos adequados de resolução de conflitos, inserindo-os no contexto prático, ou seja, como os métodos são aplicados no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Mudança de Paradigma. Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ABSTRACT

This research deals with "Mediation Institute in interpersonal conflicts within the Court of Justice of the Federal District and Territories: the spread of a culture of peace, and access to justice." The research is intended to emphasize the relevance of the paradigm shift embodied in use, increasingly, appropriate conflict resolution methods. In this sense, we try to verify the effectiveness of the methods, particularly mediation, in order to ensure effective access to justice. The aim is to also demonstrate the projects developed by the judiciary, for example, the Family Mediation Service conducted by the Court of Santa Catarina, and the work and partnerships developed by the Court of Justice of the Federal District and Territories, such as the Stimulus Program Mediation and Restorative Justice. The research was drawn from the inductive method, based on the preliminary analysis of access to justice, the current paradigm shift, through the examination of the appropriate conflict resolution methods, inserting them in the practical context, that is, the methods are implemented under the Brazilian Judiciary.

KEYWORDS: Access to Justice. Paradigm Shift. Methods Appropriate Dispute Resolution. Court of Justice of the Federal District and Territories.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ACESSO À JUSTIÇA	10
1.1.1 Morosidade e alto custo.....	12
1.1.2 Pacificação Social Limitada	13
1.2 MUDANÇA DE PARADIGMA	14
1.2.1 Conselho Nacional de Justiça	16
1.2.2 Resolução n. 125, CNJ	20
2. O CONFLITO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO	22
2.1 Contexto histórico	22
2.2 MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	23
2.2.1 Autotutela.....	24
2.2.2 Autocomposição.....	25
2.2.3 Heterocomposição.....	25
2.3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (em espécie) . 26	
2.3.1 Jurisdição	26
2.3.2 Arbitragem	26
2.3.3 Negociação	27
2.3.4 Conciliação	28
2.3.5 Mediação	30
2.3.5.1 Conceito	30
2.3.5.2 Princípios	32
2.3.5.3 Modalidades	32
2.3.5.4 Diferenças entre a Mediação e demais métodos de resolução de conflitos	34
2.3.5.4.1 Mediação e Conciliação	34
2.3.5.4.2 Mediação e Arbitragem	35
2.3.4.5.3 Mediação e Jurisdição	35
3. EFEITOS PRÁTICOS DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	36
3.1 Projetos Desenvolvidos Pelo Poder Judiciário.....	37
3.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina	37
3.1.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	40
3.1.2.1 Justiça Comunitária	43
3.1.2.2 Programa Estímulo à Mediação	46
3.1.2.3 Justiça Restaurativa	51
3.2 NOVAS PERSPECTIVAS	51
3.2.1 Novo Código de Processo Civil	53
3.2.2 Nova Lei de Mediação	57
3.2.3 Mediação Privada	58
3.2.4 Mediação como carreira	58
3.3 Plano De Metas – expectativas para o futuro	59
4. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

As relações sociais apresentam-se cada vez mais complexas e o Poder Judiciário enfrenta dificuldades em decidir sobre problemas advindos destas relações. O acúmulo de demandas combinado à morosidade, bem como as peculiaridades do caso concreto ensejam a busca de métodos alternativos capazes de dirimir conflitos de maneira rápida, econômica e eficaz, garantindo, assim, o efetivo acesso à justiça.

O judiciário brasileiro atravessa crises que dificultam o tratamento dos conflitos de forma adequada, restando à sociedade buscar outras formas para solucioná-los. Nesse sentido, cada vez mais os mecanismos consensuais de resolução de conflitos ganham força por permitirem, além de uma decisão mais satisfatória e democrática, a prevenção de novos litígios.

Nota-se, portanto, a relevância dos projetos desenvolvidos por Instituições Privadas ou mesmo pelo Poder Judiciário, com o intuito de assegurar soluções efetivas, através da mediação, conciliação e arbitragem.

A mediação de conflitos, por exemplo, configura um mecanismo adequado à resolução de conflitos, vez que auxilia as partes na construção de uma decisão conjunta e democrática e, além de promover o acesso à justiça, leva também à obtenção de uma resposta justa e satisfatória à lide. Esse método tem ganhado cada vez mais espaço no âmbito do Poder Judiciário, que tem apostado em formas de tratamento alternativas e mais adequadas às demandas que chegam aos tribunais.

Já a forma tradicional de dirimir conflitos se apoia na lógica adversarial, utilizada, tradicionalmente, pela Justiça, em que sempre um ganha e o outro perde. Os métodos adequados de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, diferentemente, baseia-se na lógica da parceria e, por isso, representa um novo paradigma.

O trabalho busca demonstrar a relevância dos métodos adequados de resolução de conflitos, a atuação, em especial, de órgãos estatais quanto à aplicação dos métodos e os esforços diários para o fortalecimento e disseminação de uma cultura de paz.

O trabalho se desenvolverá em torno do acesso efetivo à justiça e o papel dos métodos adequados de resolução de conflitos aliado à ideia de mudança de paradigma. Tratar-se-á em especial da mediação realizada no âmbito judicial, em razão do impacto que gera no Poder Judiciário, bem como pelo alcance social que o método de solução de conflitos tem atingido, uma vez que permite que os processos sejam menos dispendiosos e mais céleres, facilitando o acesso à Justiça.

Em um primeiro momento, analisar-se-á os diversos conceitos de acesso à justiça, a fim de demonstrar que o acesso à justiça não ocorre meramente quando há a conclusão formal do procedimento judicial; concluído este, é fundamental que as pessoas que o utilizem possam sentir-se satisfeitas com a tutela prestada.

Após, analisar-se-á o contexto histórico do conflito e suas características, que é de fundamental importância para definir a forma mais adequada de tratamento deste conflito. Serão, ainda, apresentados os mecanismos de resolução de conflitos, quais sejam a heterocomposição, a autocomposição e a autotutela. Ainda no segundo capítulo, serão apresentados também os métodos adequados de resolução de conflitos em espécie, como a mediação e conciliação.

Destaca-se a mediação, seus princípios e principais diferenças entre esta e outros métodos, para, no capítulo seguinte, expor a utilização da mediação no Poder Judiciário.

No terceiro e último capítulo, buscar-se-á apresentar os efeitos práticos dos métodos adequados de resolução de conflitos e os projetos desenvolvidos pelo Poder Judiciário, em especial o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (com o Serviço de Mediação Familiar) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (com programas como Justiça Restaurativa, Justiça Comunitária e Programa Estímulo à Mediação).

Por fim, analisar-se-á as novas perspectivas para a mediação no cenário nacional, especificamente em relação ao ordenamento jurídico e as alterações previstas a curto e longo prazo, como, por exemplo, o novo Código de Processo Civil, que trará um capítulo para tratar apenas de mediação e conciliação, com a previsão da mediação judicial e extrajudicial, além do marco legal da mediação. O projeto de lei aprovado em 2014 no Senado Federal reflete um movimento pela consensualização da Justiça e a busca pelo efetivo acesso à justiça.

1 ACESSO À JUSTIÇA

A expressão “acesso à justiça” por muito tempo foi entendida apenas como acesso aos tribunais, já que a Constituição brasileira prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional e a garantia da via judiciária. Entretanto, os doutrinadores Cappelletti e Garth, ao tratarem do tema “acesso à justiça”, citam os seus principais obstáculos, como sendo: a onerosidade das custas judiciais, a demora na prestação jurisdicional, a hipossuficiência – inclusive intelectual – dos possíveis litigantes, excesso de formalismos e procedimentos complicados (Manual de Mediação para Advogados, pg. 21, apud CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Editor, 2002).

Atualmente, a expressão acesso à justiça possui variadas acepções. As correntes centrais enfatizam no acesso propriamente dito ao Poder Judiciário, ora acentuam na eficiência dos meios empregados e ora nos resultados alcançados com a resolução dos conflitos.

A expressão acesso à justiça aponta duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira diz respeito à acessibilidade a todos, visando diminuir as barreiras sociais; a segunda está relacionada à produção de resultados que sejam individual e socialmente justos, quando ocorrer a busca da tutela para o direito ameaçado. (MEDINA, 2004, p.36).

O acesso à justiça, desse modo, não ocorre meramente quando há a conclusão formal do procedimento; concluído este, é fundamental que as pessoas que o utilizem possam sentir-se satisfeitas com a tutela prestada. Esta satisfação apresenta vários fatores, dentre eles, a sensação de proteção aos direitos do homem, exercida por meio de um procedimento célere e capaz de atender a todos que o buscam. O acesso à justiça trata, portanto, de um direito social fundamental.

A questão do acesso à justiça estabeleceu três posições básicas no mundo ocidental, as quais ele denominou de três ondas. A primeira diz respeito à assistência judiciária, que se concentrou na implantação de serviços jurídicos gratuitos; a segunda está relacionada à possibilidade de representação jurídica para

os interesses de uma coletividade, mudando a concepção do processo como um meio de solucionar controvérsias apenas entre duas partes; por fim a terceira trata-se de um enfoque mais amplo, que está direcionado para mudanças nos procedimentos e estruturas dos órgãos jurídicos, visando encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. (CAPPELLETTI, 1988, p.31).

No âmbito do Estado Democrático de Direito – modelo adotado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º) –, o conceito de acesso à justiça, em seu conteúdo essencial, vem passando por uma releitura para se constituir em direito e garantia fundamental que vai muito além do direito individual e social de acesso ao Judiciário. A nova abordagem é abrangente e considera o direito e a garantia de acesso como todo mecanismo legítimo de proteção e de efetivação de direitos, estes amplamente considerados – tanto os individuais quanto os coletivos (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) (CARDOZO, 2012).

Este novo conceito inclui os mecanismos jurisdicionais e os extrajurisdicionais, os nacionais e os internacionais. Nessa dimensão, o acesso à justiça abrange também o direito à duração razoável do processo e o direito ao resultado adequado da proteção e da efetivação. Portanto, é possível afirmar que o acesso à justiça engloba o direito de entrada, a duração razoável do processo ou procedimento e o direito de saída adequada, que atenda às reais necessidades do direito material em situação de lesão e de ameaça (CARDOZO, 2012).

Diante dessas concepções, muito se discute sobre o processo judicial brasileiro, uma vez que, em sua atual conjuntura, encontra-se repleto de problemas que se tornam verdadeiros obstáculos ao efetivo acesso à justiça. Por esse motivo, é necessário levar em consideração além das categorias fundamentais do processo, as limitações inerentes aos obstáculos econômicos e a morosidade dos processos que envolvem os cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário (CAPPELLETTI, 1988).

No desiderato de assegurar o acesso à justiça, quando houver descumprimento da lei, abuso, desrespeito a convenções e quebra de princípios, terá o Poder Judiciário de promover o ajuste de interesses com a resolução da lide, sempre descrita como – um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita (BACELLAR, 2012)

Se em relação à pretensão de um não haver resistência de outrem, não há lide e, portanto, a sociedade se autorregula sem acionar o Estado e por parte do Poder Judiciário – se, provocação (sem que ele seja acionado) não age. Nesse caso, a própria regulação genérica proposta pelo Poder Legislativo (conjunto de leis existentes no País) é suficiente a proporcionar a convivência harmônica entre as pessoas (BACELLAR, 2012).

Não há interesse em se instaurar uma relação jurídico-processual sem que exista lide. Está nas mãos das pessoas, com base nas legislações vigentes, a busca por composições diretas ou assistidas a fim de ajustar suas pretensões (BACELLAR 2012).

A Constituição Federal, em seu inciso XXXV do artigo 5º, assegura o princípio de acesso à justiça, e este por sua vez não se limita apenas a garantir o acesso formal aos órgãos do Judiciário, mas também que tal acesso seja de qualidade, propiciando ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa. Essa política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida pelo Judiciário, tem como objetivo principal a solução dos conflitos de interesse de forma adequada, com a participação decisiva das partes na busca pelo resultado satisfatório para ambas, funcionando como um filtro da litigiosidade que assegurará o acesso à ordem jurídica justa, tendo como consequência a redução do volume de demandas no Judiciário (WATANABE, 2011).

1.1.1 MOROSIDADE e ALTO CUSTO

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LXXVIII, afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Entretanto, o que se observa é a insatisfação por grande parte dos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário, devido à lentidão inerente ao processo judicial brasileiro. Essa morosidade processual decorre de dois fatores principais: a grande demanda da população e a burocracia no processo judicial. (MERLO, 2012, p.1).

O alto custo vinculado à morosidade do processo judicial é também um obstáculo ao acesso à justiça. Os gastos relacionados à solução do litígio encontram-se diretamente vinculados à sua propagação no tempo. Como exemplo desses gastos, estão as custas processuais e os honorários advocatícios (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Cappelletti ensina que:

“Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerando os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.” (CAPPELLETTI, 1988, p.20)

1.1.2 PACIFICAÇÃO SOCIAL LIMITADA

Outra causa relevante, no obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte do processo judicial, está na capacidade deste em atingir a pacificação social.

Analisando o acesso à justiça por uma perspectiva sociológica, tendo como meio o processo, nota-se que a pacificação social não é atingida na sua totalidade, visto que o processo tem por finalidade pôr fim à lide, ignorando a manutenção das relações sociais.

O formalismo presente no processo judicial é também um obstáculo aos resultados sociais e individualmente justos. Em razão de a decisão ser fundamentada com base apenas no que está no processo, a sentença, pode ser dada a um dos conflitantes. Caso seja insatisfatória, muitos aspectos relevantes são suprimidos no decorrer do processo (CALMON, 2007, p.161).

Calmon (2007) considera que a garantia do acesso à justiça não vem sendo completa e adequadamente atendida com apenas a realização da tradicional atividade judicial. Conforme sua estrutura atual, a atividade judicial não consegue atender adequadamente à demanda social que almeja, seja pelo excesso de litigiosidade ou pela escassez dos recursos humanos e materiais.

A justiça com a qual nossa sociedade está acostumada é a utilizada nos Tribunais Brasileiros, ou seja, uma justiça adversarial – litigiosa – cuja preocupação é fazer a justiça a partir dos documentos presentes nos autos. Assim, está mais enfocada no passado que no futuro. Não há um cuidado no que diz respeito a preservar relações existentes, mas tão somente em fazer a justiça (COUTINHO, REIS, 2009).

Habermas, em sua teoria da ação comunicativa, propõe uma estrutura dialógica, onde “os indivíduos são encorajados a adotar as perspectivas de todos os outros indivíduos afetados antes de decidir qual a validade de uma dada norma”. Desta forma, o indivíduo tem condições de examinar proposições normativas por meio de um diálogo aberto. Nessa perspectiva, o indivíduo se torna sujeito de suas relações – sejam elas conflituosas ou não – tendo voz para exprimir os seus anseios, dúvidas, angústias e expectativas; tornando-se, assim, interlocutor direto dessas relações (SCOTT, 2009. p.146).

Considerando o exposto, pode-se concluir a existência de amplos obstáculos ao acesso à justiça no processo judicial em nosso país. Neste sentido, os métodos autocompositivos e adequados de resolução de conflitos são uma alternativa ao processo, a fim de assegurar maior acesso à justiça para todos os cidadãos.

1.2 A MUDANÇA DE PARADIGMA

Diante do crescente número de processos perante o Poder Judiciário, que chega a média de 02 (dois) processos por pessoa, observa-se, cada vez mais, a necessidade de buscar uma justiça mais humanizada, pautada em formas adequadas de se lidar com os conflitos.

É pertinente fazer referência à crise processual vivida em nossos Tribunais, onde as ações costumam demorar meses ou anos para chegarem ao fim. Pesquisas recentes demonstram que uma ação passa quase 70% (setenta por cento) na Secretaria Judicial, para a execução dos procedimentos exigidos pela legislação (COUTINHO, REIS, 2009).

Essa necessidade tem motivado a criação de políticas públicas, bem como de inúmeros projetos que visam, de forma geral, fomentar uma mudança de paradigma, ou seja, disseminar na sociedade a ideia de que as pessoas podem tornar-se responsáveis pelos seus próprios conflitos e são capazes de chegarem a uma solução, e não depender da decisão imposta judicialmente.

Observa-se uma tendência à mudança de paradigma de uma cultura adversarial para uma cultura dialógica, onde os indivíduos passem a resolver seus conflitos de forma pacífica, por meio do diálogo. Desta forma, a intenção não será ganhar uma briga, mas pacificar de fato o conflito existente, buscando alternativas viáveis para a manutenção e/ou resgate de uma relação saudável entre os indivíduos (COUTINHO, REIS, 2009).

Neste contexto, é possível citar os trabalhos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, assim como, no âmbito privado, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, a Câmara de Mediação do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), a Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal (OAB/DF), a figura do advogado colaborativo, dentre outros.

Em síntese, a cultura da composição, que está sendo implantada no ordenamento jurídico brasileiro, aos poucos gerará maior coesão social, determinando transformações importantes na organização da sociedade, pacificação, prevenção e composição amigável dos conflitos, antes de buscar uma solução contenciosa.

1.2.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A reforma do sistema judicial brasileiro concretizada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004, trouxe consigo a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obedecendo ao disposto no artigo 103-b da Constituição Federal.

O CNJ tem como imputações o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de controle ético-disciplinar de seus membros, competindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração judiciária” (WATANABE, 2011).

Uma semana depois os chefes dos três poderes firmaram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano.

O CNJ atua como o fundamental agente de implementação da Reforma do Judiciário e efetivação do Pacto de Estado que tem como principais compromissos o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, o incentivo aos Juizados Especiais, a proteção dos direitos humanos, informatização do sistema judicial, produção de dados e estatísticas, prevenção das demandas repetitivas e incentivo à aplicação de penas alternativas. (QUADROS, 2012)

Já em novembro de 2005, ocorreu o I Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais – Estaduais e Federais, no qual foram definidas cinco áreas de atuação do CNJ: apoio à informatização, virtualização e automação; incentivo à padronização dos atos e de procedimentos; prevenção de litígios; acompanhamento de penas alternativas e juizados informais de conciliação e meios não adversariais de resolução de conflitos (BUZZI, 2011, p.48).

Após fixadas as metas do CNJ, com o escopo de empreender um Judiciário organizado, que findasse a progressão das demandas que obstrui o sistema e o acesso adequado do cidadão à Justiça, e fundado na cultura da pacificação social, erigiu o “Movimento Nacional pela Conciliação”, lançada em

agosto de 2006. No discurso de lançamento, a Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF e do CNJ na época, disse:

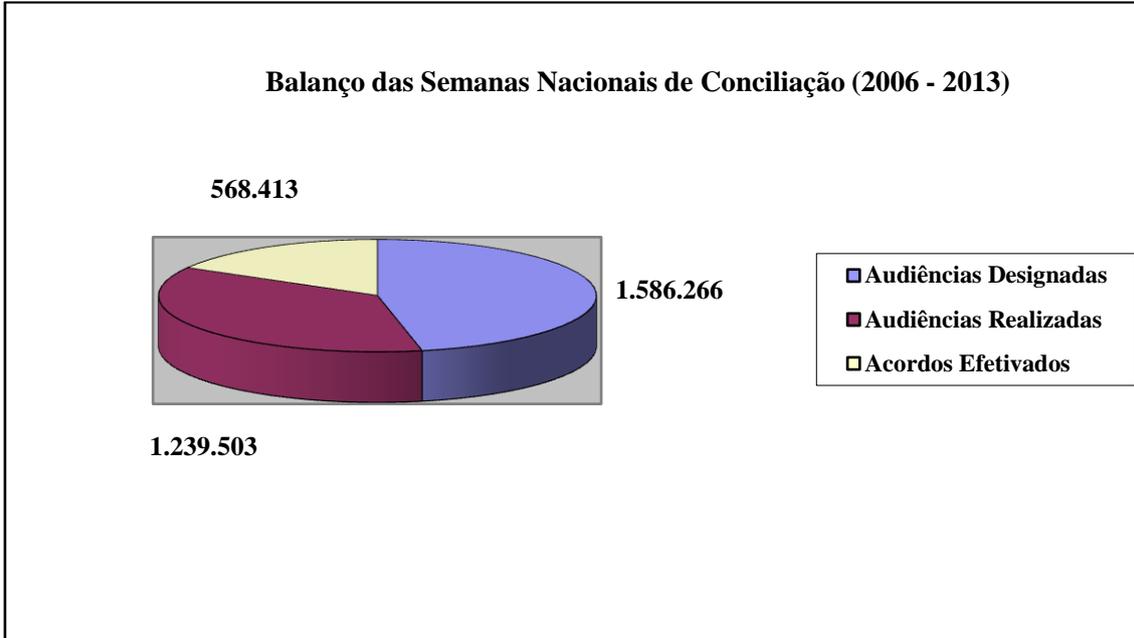
“A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigiosos, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social (BUZZI, 2011).”

Corroborando com os aspectos positivos da conciliação, ressalta-se a atuação do CNJ, que visando a redução dos litígios no Poder Judiciário, vem patrocinando a Semana Nacional de Conciliação.

Para cumprir seus objetivos, o Conselho dispõe de ações de planejamento.

Como órgão do Poder Judiciário e na atual conjuntura da justiça brasileira tão marcada pelo acúmulo de processos e pela conseqüente morosidade, o CNJ vem cada vez mais estimulando métodos alternativos de resolução de conflito.

Fazendo um balanço dos resultados das conciliações feitas ao longo de sete anos - de 2006 a 2013, abaixo ilustrado, observa-se resultados bastante significativos.



Adaptação feita pela autora.
 Fonte: www.cnj.jus.br, 2014.

De acordo com o gráfico acima, a média de acordos nesses oito anos de Semana Nacional de Conciliação foi de 48% (quarenta e oito por cento). Pode parecer representar uma porcentagem baixa, mas, diante de uma cultura que prima pelo litígio, o número de acordos alcançados torna-se bastante significativo.

De acordo com a coordenadora da campanha pela conciliação no CNJ, conselheira Morgana Richa, a intenção do Conselho é fazer com que os trabalhos pela cultura da conciliação sejam intensificados nos tribunais durante todo o ano e não somente durante a *Semana*. O que deve acontecer a partir da implantação definitiva da Política Nacional de Conciliação e da atuação dos núcleos e centrais de conciliação nos tribunais (CAVALCANTI, 2011).

A conselheira Morgana Richa afirma, ainda, que a Política Nacional de Conciliação objetiva a boa qualidade dos serviços jurisdicionais e a intensificação, no Judiciário, da cultura de pacificação social. Nesse sentido, serão observadas a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores para esse fim, assim como o acompanhamento estatístico específico (CAVALCANTI, 2011).

Desde a sua origem o “Movimento pela Conciliação” ofereceu amparo tanto para a resolução pré-processual como processual, através de profissionais capacitados tendo como objetivo atingir as questões que ainda não chegaram na fase judicial. E diante da nova fase da Justiça, o “Movimento pela Conciliação” e o CNJ apresenta mecanismos singelos, rápidos voltados à realização de acordos antes ou durante a lide (Daniela Germana Moura de QUADROS, 2012).

Além da Semana de Conciliação, o Conselho tem se preocupado há algum tempo com o número crescente de demandas judiciais e em todas as consequências advindas disso.

Pautado nisso, desde 2006 o CNJ realiza anualmente a Semana de Conciliação, que tem tido, ao longo dos anos, resultado satisfatório. Já em 2010, criou-se o prêmio Conciliar é Legal!, bem como promulgou-se a Resolução n. 125, que determinou um marco importante para a disseminação dos métodos adequados de resolução de conflito, pois obriga os Tribunais a terem, em suas dependências, núcleos permanentes de mediação e conciliação.

Em 2011, houve o lançamento do manual de mediação, com o intuito de uniformizar, a nível nacional, o procedimento da mediação e conciliação, assim como capacitar de forma adequada os mediadores e conciliadores, que possuem papel extremamente relevante dentro desse novo cenário.

Em 2012, houve a inauguração da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), vinculada à Universidade de Brasília, que dispõe de inúmeros cursos voltados à mediação e conciliação. Observa-se, inclusive, que a preocupação não é apenas capacitar o terceiro que atuará como mediador e/ou conciliador, mas sim despertar na sociedade, de forma geral, a relevância dos métodos alternativos.

A ENAM já disponibilizou, por exemplo, curso de mediação para prepostos de empresas, curso de mediação pautado nas necessidades dos entes públicos, curso de mediação comunitária, dentre outros.

1.2.2 Resolução n. 125, CNJ

A Resolução n. 125 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso à ordem jurídica justa, estabelecendo, dentre outros, conteúdo programático mínimo para cursos de capacitação de conciliadores e mediadores (CNJ, 2014).

A Resolução determinou também a todos os tribunais brasileiros a criação de centrais e núcleos de conciliação de processos ao instituir.

Os Núcleos de Conciliação têm a responsabilidade de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos. Aos Núcleos cabe, por exemplo, propor a realização de convênios e parcerias, incentivar a capacitação de servidores conciliadores e estimular programas de mediação comunitária. Já os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) estão incumbidos da realização de audiências e sessões de conciliação e mediação, bem como outros serviços de atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2014).

Dentre os aspectos mais relevantes tratados pela Resolução, destaca-se:

(I) A atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa;

(II) O Direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação;

(III) A obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença;

(IV) A preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores;

(V) A disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, com vistas à criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses (WATANABE, 2011).

A opção política do CNJ, manifestada pela Resolução n. 125, que afirma a adoção de uma Política Judiciária Nacional para a conciliação, revela a compreensão de que esta pauta, chancelada pela credibilidade do Poder Judiciário, pode alterar, de forma significativa, a cultura jurídica no País, transformando os Tribunais em palcos de consenso e pacificação. A continuidade administrativa do Movimento também demonstra o quanto pode ser eficiente uma política pública, quando construída com foco nos interesses da sociedade e no aprimoramento dos serviços judiciais (PACHÁ, 2011, p. 91).

2. O CONFLITO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO

2.1 Contexto histórico

A vida social normalmente é harmônica, disposta de modo ordenado, com seus sujeitos procedendo pacificamente, limitando sua própria liberdade para respeitar a liberdade dos demais. Trata-se da convivência humana, que embora não tenha surgido naturalmente, tendo o homem vivido antes em um estado de anarquia, teria sido conquistada mediante a elaboração de um contrato social (CALMON, 2007, p.22).

A teoria do contrato social explica como os homens logram um acordo unânime para desarmarem-se mutuamente, Cada um renuncia a um aparte de suas atividades defensivas e ofensivas, na medida em que os demais procedem de maneira semelhante. Com isso, se deixa o estado anárquico original e aparecem os primeiros limites da liberdade de ação (CALMON, 2007, p. 22).

O contrato social e mesmo a existência da norma jurídica não são suficientes para a pacificação social, porquanto nem sempre o seu cumprimento é espontaneamente verificado. Ao atribuir a si a titularidade de um direito, entendendo alguém estar agindo de acordo com a ordem jurídica e dispondo-se a agir (pretensão) segundo esse direito, duas situações distintas lhe podem suceder: o exercício desse direito sem que algo ou alguém o impeça (gerando a satisfação) ou o não exercício deste direito por causa de obstáculos que são postos à pretensão (gerando insatisfação) (CALMON, 2007, p. 22).

Verificam-se, então, duas situações distintas ocorrentes nas relações sociais, uma harmônica e outra de conflito. A harmonia é a regra, pois a sociedade caminha naturalmente e as pessoas em geral procuram portar-se com sensatez e bom senso. Já o conflito é a exceção e ocorre quando o almejado equilíbrio social não é atingido. Pode perpetuar-se ou ser resolvido. Se resolvido, restabelece-se a harmonia (CALMON, 2007, p. 23).

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos mutuamente incompatíveis. Resulta, então, da percepção da divergência de interesses, é um fator pessoal, psicológico e social, que deságua no direito apenas por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos (AZEVEDO, 2010, p. 25).

De fato, o conflito existe e é inevitável, caracterizando-se como um processo frente a qualquer situação de mudança ou em qualquer situação na relação social, pensada como uma probabilidade de que as ações sociais se interconectam numa conduta plural (AZEVEDO, 2010, p. 25).

Nesse sentido, os conflitos podem ser divididos em três tipos: intrapessoal – é o conflito do indivíduo com ele mesmo, quando o grau de insatisfação consigo mesmo é muito alto, é recomendável procurar ajuda da psicoterapia; interpessoal – é o conflito entre duas ou mais pessoas ou ainda entre grupos de pessoas (brigas de casais, entre pais e filhos, entre pessoas de dois ou mais departamentos de uma empresa, por exemplo); e transpessoal – é o conflito entre comunidades ou nações (NAZARETH, 2009, p. 38).

Sabe-se, ainda, que os conflitos possuem diversas origens que vão caracterizar a necessidade de tratamento diferenciado, não somente em relação à forma apropriada de comunicação para encaminhar a dissidência, como também em relação à necessidade de uma análise sistêmica a respeito do método mais adequado para lidar com o problema, que pode ter origens que passam por valores, estruturas, relações, informações e interesses (NAZARETH, 2009, p. 39).

2.2 Os mecanismos de resolução de conflitos

Primitivamente, os conflitos de interesses eram solucionados por autotutela ou autodefesa, que representava a definição da questão litigiosa pela imposição da vontade do mais forte. Esse método de solução foi superado há anos quando o Estado idealizou o monopólio da jurisdição, impedindo, assim, que as

próprias partes fizessem uso de suas razões, o que, no atual ordenamento brasileiro é, até mesmo, capitulado como crime (CAHALI, 2012).

Além da autotutela, existem meios heterocompositivos e autocompositivos de resolução de litígios. As principais formas heterocompositivas de solução de conflito são promovidas através do processo judicial, desenvolvido perante o Poder Judiciário, e pelos procedimentos realizados na arbitragem. Já as principais formas autocompositivas de solução de conflito são a negociação, a conciliação e a mediação (CAHALI, 2012).

A utilização de mecanismos alternativos de resolução de contendas está incluída no objetivo maior de garantir o acesso à justiça, o que nunca foi exclusividade do Poder Judiciário, mas sim finalidade do Estado, que, assim, pode incentivar que os conflitos sejam resolvidos no âmbito estatal ou fora dele, como, de fato, ocorre em muitos desses métodos.

2.2.1 Da autotutela

A autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca (DELGADO, 2002, p. 663). Exprime a ideia de “fazer justiça com as próprias mãos”.

Essa forma de composição é própria dos primórdios da civilização, sendo assim, raras vezes é permitida no ordenamento jurídico vigente (AMARAL, 2008, p.10), como a prática do desforço imediato pelo possuidor na defesa de sua posse (art. 1210, §1º, Código Civil).

No mesmo sentido leciona Mauro Schiavi (2010, p.32):

A autotutela ou autodefesa é o meio mais primitivo de resolução de conflitos em que uma das partes, com utilização de força, impõe sua vontade sobre a parte mais fraca. Nesta modalidade, há uma ausência de Estado na solução do conflito, sendo uma espécie de vingança privada. (...) Hoje nas legislações, ainda há resquícios de

autotutela em alguns códigos, como legítima defesa da posse no Código Civil, ou o estado de necessidade e legítima defesa na esfera penal.

2.2.2 Da autocomposição

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia. Verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, seja, finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos (DELGADO, 2002, p. 664).

Através da autocomposição, pode-se chegar a três desfechos: renúncia, submissão ou transação. A renúncia ocorre quando o autor da ação, por meio de um ato unilateral, abre mão de seu direito material. A submissão ocorre quando uma das partes aceita a vontade da parte contrária, sem exigir nada em troca. Por fim, a transação ocorre quando há um acordo entre as partes, mediante concessões recíprocas, com vistas à pacificação social. (CALMON, 2007, p.63).

É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo. (Fredie Didier Júnior, 2010, p. 93).

Como espécies de autocomposição citam-se a mediação, a conciliação e a negociação. Embora originários de um mesmo eixo – equivalentes jurisdicionais – esses institutos possuem conceitos distintos, e não podem, em hipótese alguma, ser empregados como sinônimos (BARBOSA, 2005, p. 33).

2.2.3 Da heterocomposição

A heterocomposição é um método de composição de conflitos pelo qual as partes elegem um terceiro imparcial, que não auxilia e não representa as partes, apenas julga a lide.

Divide-se em duas vias: arbitragem, em que o terceiro escolhido pelas partes decide o impasse; e jurisdicional, no qual há a provocação do Poder Judiciário por uma das partes e o terceiro (autoridade estatal investida de poder coercitivo) impõe uma decisão (QUADROS, 2012).

2.3 Os métodos de resolução de conflitos em espécie

2.3.1 Jurisdição

A jurisdição corresponde à função estatal, voltada para a composição de conflitos, substituindo a vontade das partes. Cintra, Grinover e Dinamarco definem jurisdição como "uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça". (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p.131).

Para Delgado (2002, p. 665), a jurisdição é:

“O poder-dever conferido ao Estado de revelar o direito incidente sobre determinada situação concreta trazida a seu exame, efetivando a solução jurídica encontrada a respeito. Sendo manifestação do imperium inerente ao Estado, que se funda diretamente na soberania, outro atributo estatal, a jurisdição tem como instrumento próprio de agir a coerção, utilizável frente a resistências descabidas de seu exercício regular.”

Cintra, Grinover e Dinamarco ressaltam que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. “Como poder, é uma emanção da soberania nacional. Como função, é a incumbência afeta ao órgão jurisdicional de, por meio do processo, aplicar a lei aos casos concretos. Como atividade, é o complexo de atos do juiz no processo, tendentes a dar a cada um o que é seu”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p.131).

2.3.2 Arbitragem

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado,

terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Águida Arruda Barbosa (2005) afirma que, em síntese, as partes submetem-se, por vontade própria, à vontade de um terceiro, que exercerá a função de juiz.

O terceiro imparcial denominado árbitro tomará uma decisão, denominada sentença arbitral, que obrigará as pessoas envolvidas no conflito. A decisão dada pelo árbitro impõe-se às partes, e por esta razão a solução é adjudicada, e não consensual, como se pretende na conciliação e na mediação, e delas pode ser exigido o cumprimento, porém a execução forçada se fará perante o Poder Judiciário, sendo a sentença arbitral considerada um título executivo judicial.

A sentença arbitral só necessitará ser executada judicialmente caso não cumprida espontaneamente pela parte perdedora, o que, por ser a arbitragem um método derivado e construído pela vontade das partes, é muito menos comum do que no processo judicial, em que a execução forçada é a tônica dominante. (GARCEZ, 2003, p. 68).

Regulada pela Lei nº 9.307/96, é a mais adequada para aqueles conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para sua solução. A Lei 9.307/96 sistematizou a arbitragem no Brasil ao transitar entre o direito material e o direito processual relativos ao instituto. Com sete capítulos e 44 artigos, normatiza as relações jurídicas possíveis de se submeter à arbitragem, especifica regras gerais de procedimento, trata, dentre outros, dos requisitos, forma, conteúdo e efeitos da convenção e da sentença, das atribuições e atuação do árbitro, das causas de invalidação da sentença, e homologação de sentença estrangeira.

2.3.3 Negociação

A negociação é uma forma de resolução de conflito, na qual as partes por si só, sem intervenção de terceiro, solucionam seus conflitos. Sendo também, o alicerce de todos os mecanismos, concedendo reflexões e uma perspectiva diferenciada do problema.

Para Humberto Pinho (2009, p. 363), a negociação é:

Um processo bilateral de resolução de impasses ou de controvérsias, no qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas. Envolve a comunicação, o processo de tomada de decisão (sob pressão) e a resolução extrajudicial de uma controvérsia”.

Seja nos negócios, na família ou em outros meios sociais, a negociação é a primeira forma de compor litígios e é com ela que as pessoas conseguem chegar a uma decisão. Uma ou ambas as partes, tem algum interesse dentro da negociação, que as fazem ceder diante de qualquer oferta. Porém nem sempre as partes estão dispostas a ceder, havendo assim a possibilidade de utilizar uma forma alternativa ou até mesmo recorrer ao judiciário. (PINHO, 2009, p.363)

No entendimento de José Maria Rossani Garcez (2003, pg. 54), a negociação direta entre as partes, é evidentemente o mais eficaz método para resolução de quaisquer problemas, pois, em primeiro lugar, sendo personalíssimo, preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução auto negociada.

2.3.4 Conciliação

Define-se a conciliação como um processo técnico (não intuito), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que um terceiro imparcial, após ouvir partes, orienta-as, auxilia, com perguntas e propostas que as levam a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo (BACELLAR, 2012).

Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte ou é fiscalizado ou orientado pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado na petição das partes.

Como ensina Maurício Godinho Delgado (2002, p. 670):

A conciliação é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

O método pode ser classificado conforme o momento em que é realizado e conforme o cenário em que se realiza. Em ambos os casos, relacionando-se com o eventual processo judicial. Cronologicamente, a conciliação pode ser pré processual, quando ocorre antes da propositura da demanda, e processual, promovida enquanto perdura o processo, tanto entre a propositura da demanda e a citação ou entre a citação e o provimento jurisdicional de mérito.

Ao conciliador encontra-se reservado o papel de conduzir o procedimento. Normalmente, recebe treinamento. O conciliador, quando devidamente capacitado, colabora com a pacificação.

Ressalta-se que o conciliador não é órgão jurisdicional nem exerce jurisdição. É auxiliar da justiça e vale como um multiplicador da capacidade de trabalho do juiz, como agente catalisador na busca de reações proveitosas entre pessoas e conflitos.

Diferentemente das legislações de outros países, no Brasil a conciliação não é utilizada como sinônimo de mediação ou de outro meio alternativo à pacificação do conflito (ARAÚJO, 2011). Dessa forma, a expressão *conciliação* tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores. (GARCEZ, 2003, p. 49, *apud* ARAUJO, 2011).

Importante frisar que muito se tem incentivado as práticas conciliatórias. A título de exemplo, o artigo 125, IV, o artigo 331, bem como o artigo 447, todos do Código de Processo Civil, ou ainda a Lei n. 9.099/95, que regulamenta

os Juizados Especiais, preveem a conciliação como prática necessária ao andamento processual.

2.3.5 Mediação

De imediato, ressalta-se que a mediação será tratada com mais ênfase, abordando desde seu conceito até as diferenças entre este e outros métodos de resolução de conflitos, já que tem ganhado espaço considerável tanto no Poder Judiciário (conforme exposição do capítulo III deste trabalho) quanto no âmbito privado, como mais um método adequado de resolução de controvérsias e que vem para abordar o conflito de uma forma diferente, mais humana, como se verificará a seguir.

2.3.5.1 Conceito

Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012, p. 70).

Já Calmon (2007, p. 119) define a mediação como, “a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”.

Cabe ao mediador auxiliar as partes na compreensão dos seus direitos e interesses, possibilitando que alcancem um resultado satisfatório. É o método que atribui destaque mínimo ao terceiro.

Na mediação há de se ter em mente que as pessoas em conflito estarão em estado de desequilíbrio, e o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os

interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz (BIANCHINI, 2012, p. 87).

A conversa desenvolvida no processo consensual da mediação servirá para esclarecer situações, recuperar a comunicação direta, eliminar ruídos e falhas verificadas na comunicação anterior e pode até melhorar o relacionamento entre os interessados nas suas relações posteriores.

É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica *lato sensu* e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas (BACELLAR, 2012, pg. 70).

As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo (GARCEZ, 2003, p. 35).

Salienta-se que ao aperfeiçoar a comunicação entre as partes, os efeitos que se buscam são de longo prazo, vale dizer, a relevância reside não só em apaziguar o conflito presente, mas evitar que novos conflitos aconteçam (ARAÚJO, 2011).

Soma-se, assim, um novo benefício – poderíamos denominá-lo de segunda ordem –, que transcende o imediatismo de qualquer problema específico (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999, p. 169).

É com a mediação que se restabelece a comunicação e o diálogo entre as partes. Motiva a flexibilidade e o equilíbrio para a adaptação às novas circunstâncias, tirando do pano de fundo formatos negativos como a da agressão excessiva, da competição, do autoritarismo e do comportamento destrutivo (CAMPOS; BRITO, 2002).

Ressalta-se que todo conflito interpessoal que verse sobre direito disponível é passível de mediação, conquanto que entre as partes haja uma relação continuada como, por exemplo, os conflitos entre vizinhos, os conflitos decorrentes de contrato de locação, os conflitos familiares (divórcio, pensão alimentícia, guarda e visitação de filhos) (ARAÚJO, 2011).

2.3.5.2 Princípios da Mediação

A mediação caracteriza-se pelos seguintes princípios: 1. Voluntariedade – o princípio que reconhece o direito de as partes participarem livremente de um acordo alcançado no processo de mediação. Qualquer das partes tem o direito de retirar-se da mediação a qualquer tempo; 2. Consentimento informado – é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados; 3 – Poder das partes/autodeterminação – é o princípio que reconhece que as partes em disputa têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções e de determinar o resultado do processo de mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado; 4 – Imparcialidade/neutralidade – é o princípio que afirma o direito das partes a um processo de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo, percebido ou real, de fato ou de palavra; 5. Confidencialidade – é o princípio que afirma que toda informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes (CALMON, 2007, p. 122).

2.3.5.3 Modalidades de mediação e suas escolas

A mediação possui diversas modalidades, quais sejam:

- a) Mediação da escola de Harvard: também denominada mediação linear ou mediação tradicional/clássica. Segundo essa linha, a mediação é um desdobramento da negociação baseada em princípios, tem um processo estruturado linearmente em fases bem definidas e tem por propósito o de restabelecer a comunicação entre as partes para identificar os interesses encobertos pelas posições para com isso alcançar um acordo;
- b) Mediação circular-narrativa: também denominada modelo de Sara Cobb. Segundo essa linha, a visão deve ser sistêmica com foco tanto nas pessoas: suas histórias, relações sociais de pertinência, quanto no conflito, em que tudo se inter-relaciona reciprocamente e não pode ser visto de maneira isolada; tem foco tanto nas relações quanto no acordo;
- c) Mediação transformativa: também conhecida como modelo de Bush e Folger, que, como o próprio nome indica, tem por objetivo transformar a postura adversarial nas relações, pela identificação das necessidades das pessoas e suas capacidades de decisão e escolha, para uma postura colaborativa, refazendo seus vínculos, e a partir daí naturalmente, como consequência, poderá ou não resultar em um acordo;
- d) Mediação avaliadora ou avaliativa: é aquela em que o mediador, depois de seguir todas as etapas, sem intervir no mérito do conflito, procurando soluções oriundas das propostas dos próprios interessados e na impossibilidade de alcançá-las, oferece, ao final, sua opinião sobre o caso com o objetivo de facilitar o acordo. Pode ter característica ampla, ou se restringir ao ponto controvertido. (RISKIN, 1996, *apud* BACELLAR, 2012).

Em que pese as distinções e particularidades de cada escola, a mediação é sempre facilitadora: ou é mediação, e o processo se desenvolve sem que o mediador intervenha no mérito do conflito, ou se trata de outro método que pode ser adequado para determinada demanda, mas não deve ser denominado mediação (BACELLAR, 2012, p. 92).

Em suma, a meta da mediação é transformar:

INFLEXÍVEL -----→ MALEÁVEL
 SUBMISSÃO -----→ CONCESSÃO
 DESCONFIADO -----→ CAUTELOSO
 CULPADO -----→ RESPONSÁVEL
 DOMINAR -----→ CONCEDER
 GANHAR -----→ NEGOCIAR

Fonte: NAZARETH, 2009, p. 73.

2.3.5.4 Diferenças entre a Mediação e as demais formas de solução de conflitos

Cada método tem uma aplicação específica, mas há uma característica comum a todos: a utilização de um assistente neutro. Há de se ressaltar que não existe um método melhor que o outro. E, por fim, nenhum deles é melhor ou mais adequado que o processo judicial comum (jurisdição). Tudo dependerá do conflito em questão.

2.3.5.4.1 Mediação e Conciliação

A fim de diferenciar a mediação da conciliação, a primeira lição é entender o processo de conciliação e distinguir o resultado do método em si. A explicação é simples: conciliação entre partes é o que todos os meios de solução de conflitos têm como objetivo. Aqui, a conciliação é tratada como um método.

Nesse sentido, a conciliação e a mediação parecem idênticas. Mas, ao passo que a primeira é utilizada para solucionar relações pontuais de um único vínculo, a segunda é destinada a casos mais complexos, em que diversos aspectos devem ser analisados em conjunto para se chegar a um acordo.

A conciliação é mais superficial, pois o conflito é menos intrincado. Já na mediação, o conflito é mais denso e as relações entre as pessoas são mais complexas e enredadas. Bons exemplos são os conflitos conjugais e em empresas familiares.

2.3.5.4.2 Mediação e Arbitragem

Ao contrário da mediação e da conciliação, a decisão proferida pelo árbitro tem valor de sentença judicial, sobre a qual não cabe recurso. De acordo com a Lei 9.307/96, “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”. A arbitragem é empregada no caso de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, causas comerciais, empresariais, societárias, dentre outras.

Além dos benefícios acima expostos, são vantagens da solução de conflitos através da mediação: redução do custo com o passivo judicial; maior índice de cumprimento de acordos; economia de tempo e dinheiro (custo x benefício x oportunidade); aumento da criatividade e da responsabilidade das partes; satisfação das partes envolvidas.

2.3.5.4.3 Mediação e Jurisdição

A mediação, ao contrário de uma decisão judicial ou administrativa (visa prioritariamente por fim ao processo, e não necessariamente resolver o problema em si, o que, invariavelmente gera insatisfação da parte sucumbente, ensejando recursos ou novas ações), busca encontrar as causas que deram início ao conflito para por fim de forma definitiva ao problema, e não apenas extinguir o processo (SILVA, 2011).

3. EFEITOS PRÁTICOS DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

É tendência mundial a busca de alternativas à resolução de controvérsias por meio do processo clássico, instaurado perante o Poder Judiciário. Esse sintoma de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos é oriundo do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos. O ânimo de ampliação do acesso à Justiça exige sistemas de solução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação informal. A sociedade adota novos parâmetros e mecanismos voltados à composição (TJPR, 2010).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 3º, inciso I, a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República.

Seguindo a tendência de buscar formas alternativas de resolução de conflitos, o CNJ lançou mão, em 2010, de mais um meio relevante, qual seja a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, como a imposição de criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos nos Tribunais, dentre os quais destaca a mediação e a conciliação, conforme explicitado no capítulo I.

Neste sentido a própria Resolução afirma:

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, **como a mediação e a conciliação;**

[...]

CONSIDERANDO que **a conciliação e a mediação** são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Interessante notar que a Resolução traz em seu artigo 5º a importância da participação não só do Poder Judiciário, mas das entidades públicas e privadas, bem como das universidades e das instituições de ensino, na implementação do programa de incentivo à autocomposição dos litígios e a pacificação dos conflitos por meio da mediação e da conciliação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Mais importante que a participação desses entes e a implementação de um programa de incentivo à autocomposição dos litígios, é garantir/assegurar que os métodos utilizados sejam eficientes e atinjam, de fato, os resultados pretendidos.

3.1 PROJETOS DESENVOLVIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO

A consolidação de uma cultura de desjudicialização deve ser resultado de um trabalho conjunto dos diversos setores da sociedade e da máquina pública.

Somente a atuação mútua de juristas, gestores sociais e cidadãos pode construir uma cultura pautada por cooperação e confiança – e não por oposição e desconfiança. Deve-se arraigar no povo brasileiro a valorização do consensualismo como fundamento da solução dos conflitos intersubjetivos de interesses, de forma que os métodos alternativos de resolução de lides sejam também os principais caminhos utilizados pela sociedade. (COÊLHO, 2014).

Esta tendência tem sido afirmada também pela atuação do próprio Poder Judiciário, que vem buscando a implementação de programas voltados a utilização de métodos adequados à resolução de conflitos.

3.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, considerando a experiência bem-sucedida em relação à utilização de métodos adequados e não adversariais de resolução de conflitos em países como Canadá, Estados Unidos e

Inglaterra, instituiu o Serviço de Mediação Familiar por meio da Resolução n. 11/2001-TJ/SC.

O Serviço tem como propósito oferecer, aos envolvidos em questões familiares, um método mais célere, acessível e menos oneroso para a resolução de conflitos.

Nesse sentido, o Serviço de Mediação Familiar instituído nas comarcas, executado por equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e bacharéis em Direito, visa contribuir para o efetivo atendimento de casos complexos e, na maioria das vezes, desgastantes para pais, filhos e outros envolvidos.

Ressalta-se a necessidade de uma equipe multidisciplinar composta por Assistentes sociais, psicólogos, advogados, pedagogos e estagiários das respectivas áreas.

É importante ressaltar o envolvimento de Universidades como fator fundamental na difusão do projeto, uma vez que essa parceria oferece suporte teórico e prático às atividades desenvolvidas, garantindo a interdisciplinaridade que o método propõe.

Importante destacar, ainda, o apoio do Ministério Público, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e dos advogados que vêm prestando assessoria jurídica, bem como peticionando para que os acordos sejam homologados em juízo.

O Serviço de Mediação Familiar objetiva oferecer um serviço para atender aos conflitos familiares em geral, de uma forma mais acessível, ágil e menos burocrática; facilitar a comunicação entre os pais em vias de separação, levando em consideração o interesse dos seus filhos; e diminuir os conflitos advindos da separação.

As pessoas em conflito são atendidas por um profissional treinado para facilitar que estas encontrem a solução de seus problemas. O Mediador conduz o processo de comunicação de tal maneira que todos têm a oportunidade de serem

ouvidos. Os conflitos são discutidos e várias soluções surgem até que seja possível chegar a um entendimento.

Os integrantes do Serviço de Mediação Familiar podem atuar em dois momentos: nas ações em andamento (ajuizadas) e nos casos ainda não ajuizados. O juiz de cada comarca pode optar por uma ou outra atuação ou ainda contemplar ambos os casos.

Por ser um projeto de caráter social, é destinado, sobretudo, àqueles cujo poder aquisitivo não permite o pagamento de honorários a profissionais da rede privada.

Por ser a Mediação um processo conjunto e cooperativo para a resolução dos conflitos, é necessária a participação de ambos os cônjuges, conviventes ou parentes, se for o caso. Pode ocorrer que os participantes não estejam de acordo com algumas questões, e até mesmo não estejam se falando: entretanto, devem estar dispostos a resolver as questões em conflito, com a colaboração do Mediador.

A Mediação não substitui as informações legais. Advogados ajudam seus clientes a entender a lei e a providenciar documentação para que o acordo seja homologado em juízo. O Mediador ajuda os participantes a chegarem aos seus próprios acordos e não representa nenhuma das partes.

Nos casos ainda não ajuizados, ou seja, nos quais as questões são tratadas anteriormente à existência de um processo, o Serviço de Mediação Familiar conta com a presença de um advogado plantonista para dar todas as informações jurídicas necessárias. O advogado revisa ainda o aspecto jurídico dos acordos efetuados e solicita ao juiz sua homologação.

Nos casos já ajuizados, as informações jurídicas são prestadas pelos advogados que representam as partes.

O Serviço de Mediação Familiar do Judiciário é gratuito e, conforme o juízo, é estabelecido um teto salarial. Os Mediadores Familiares privados, geralmente, cobram por hora, e os custos são divididos entre os conflitantes. Muitas

vezes, os casos resolvidos pelo procedimento da Mediação custam menos do que um processo judicial.

O Serviço de Mediação Familiar disponível nos Fóruns de Justiça é mais acessível à população. Há maior agilidade nos procedimentos, menor custo e menor burocracia processual em comparação com os procedimentos tradicionais. Permite, ainda, a redução da ansiedade e dos sentimentos de hostilidade que frequentemente são experimentados pelas pessoas com conflitos familiares. Dá a oportunidade para que os envolvidos encontrem, por si mesmos, o que lhes parece mais adequado, sem submeter-se à decisão de um terceiro.

3.1.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Seguindo esta tendência de se buscar meios adequados à resolução dos conflitos e, estando demonstrado os resultados satisfatórios, em junho de 2010, o Presidente do TJDFT, Desembargador Otávio Augusto Barbosa, juntamente com o Corregedor de Justiça, Desembargador Sérgio Bittencourt, os juízes auxiliares e os chefes de gabinete da Presidência e da Corregedoria, o Secretário-Geral do TJDFT e da Corregedoria, além da Secretária de Planejamento e Gestão e assessores da Corregedoria, reuniram-se para discutir o Projeto de instalação do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Esse projeto servirá para a implantação da [Resolução nº 5](#), publicada no Diário Oficial de 19 de maio de 2011, que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Distrito Federal, implementando o Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. A medida atende também à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que amplia os métodos consensuais de solução de conflitos.

O Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos constitui nova denominação para o Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça, conforme o parágrafo único do artigo 2º (Das Disposições Preliminares) da Resolução nº 5.

O Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos objetiva desenvolver política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses mediante a disponibilização de mecanismos alternativos de solução de controvérsias, de acordo com o artigo 7º da Resolução.

A Resolução cria, também, o Centro de Solução de Conflitos e de Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o qual poderá contribuir para proporcionar paz e harmonia em muitas famílias.

Além disso, a sociedade conta com o Canal Conciliar, disponível no site do TJDFT. Por meio desse canal é possível solicitar a inclusão de um processo na agenda de conciliação ou mediação do Tribunal, independentemente da fase em que se encontre.

Após o envio das informações e, mediante a resposta positiva da parte contrária e anuência do magistrado responsável pelo processo, agenda-se dia e horário para realização do procedimento (seja conciliação ou mediação).

Podem ser realizadas conciliações e mediações nos casos cíveis, de Fazenda Pública, de Execuções de títulos extrajudiciais e de Família, e precisam, necessariamente, da anuência do Juízo responsável pela causa.

O Tribunal também realiza, desde 2011, inúmeros cursos de mediação e conciliação, sejam eles básicos, ou mesmo cursos para formação de instrutores e supervisores. Em 2013, por exemplo, vários servidores de diversos tribunais (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal de Justiça da Bahia, dentre outros) participaram de cursos realizados pelo TJDFT (TJDFT, 2014).

O Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal está vinculado a 2ª Vice Presidência do TJDFT, cuja principal atribuição é coordenar a política de mediação, de conciliação e de solução adequada de conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Distrito Federal (TJDFT, 2014).

Outro ponto de destaque é a parceria realizada pelo TJDFT com as instituições de ensino superior, a fim de disseminar os métodos adequados de resolução de conflito e possibilita, ainda, a concretização da parte teórica ministrada por cada instituição.

A título de exemplo, é possível citar a parceria firmada com o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), conforme notícia veiculada no site do Tribunal, em 21 de agosto de 2014.

Por meio desse convênio, os alunos que tenham participado do curso de capacitação de conciliadores, nos moldes da Resolução 125 do CNJ, cumprirão o estágio supervisionado nas conciliações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs do TJDFT, sob supervisão do IDP (TJDFT, 2014)

O Presidente do TJDFT aproveitou a oportunidade para afirmar que está satisfeito com o andamento célere e adequado no desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal. Disse ainda que a Presidência irá apoiar no que for preciso os trabalhos de conciliação e mediação. “Haverá muito ganho para o Tribunal e para os jurisdicionados com esse convênio” (OLIVEIRA, em entrevista cedida ao site do TJDFT, 2014).

Já o 2º Vice-Presidente do TJDFT, desembargador Waldir Leôncio, afirmou que a assinatura do convênio, além de atender a Resolução 125 do CNJ, contribui com o princípio da eficiência, estabelecido na Constituição Federal. Sobre a parceria com IDP falou: “essa parceria é mais que importante, é necessária. É preciso o apoio das instituições de ensino de Direito” (LEÔNCIO, em entrevista cedida ao site do TJDFT, 2014).

Ressalta-se que as experiências de convênio são exitosas, pois possibilitam maior mobilidade. Waldir Leôncio destacou, em reportagem ao site do TJDFT, a inclusão da mediação como disciplina obrigatória no curso de Direito, no Instituto Brasiliense de Direito Público. Salientou que conciliação e mediação além de resolverem conflitos, é uma forma de se exercer a cidadania.

A Diretora Geral do IDP, Maria de Fátima Cartaxo, disse que essa parceria é uma decisão histórica. “Fico muito feliz que o ensino dê a mão para a realidade concreta. Temos que formar uma cultura com outras maneiras de resolver conflitos e exercer a cidadania” (CARTAXO, em entrevista ao site do TJDFT, 2014).

O ato de assinatura foi encerrado com a fala do Corregedor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, desembargador Romeu Gonzaga Neiva: “a visão da 2ª Vice-Presidência mostra a visão do Tribunal que sempre buscou estar à frente. Esse convênio reflete isso. Parabéns pela união de esforços ao bem da sociedade” (NEIVA, em entrevista cedida ao site do TJDFT, 2014).

Ainda no âmbito do Tribunal, destaca-se o Programa Justiça Comunitária e o Programa de Estímulo à Mediação, que confirmam a atenção que o Poder Judiciário tem tido com relação aos métodos adequados de solução de conflito e com a disseminação de uma cultura de paz.

Adiante, explanar-se-á mais detalhadamente sobre esses programas que, com o passar do tempo, demonstraram a eficácia da mediação e o reflexo direto no acesso à justiça.

3.1.2.1 Justiça Comunitária

O Programa conta com a atuação voluntária de agentes comunitários, contribuindo para o processo de democratização da Justiça. Levam informações jurídicas à população, efetuam mediações, transformando o conflito, por vezes aparentemente individual, em oportunidades de mobilização popular e em criação de redes solidárias entre pessoas que, apesar de compartilharem de problemas comuns, não se organizam, até porque não se comunicam.

O projeto, com o apoio do TJDFT, do Ministério da Justiça, do PNUD, entre outros, foi rapidamente se consolidando. O programa foi denominado “Justiça Comunitária” e constituído dois núcleos em regiões administrativas de Brasília (Taguatinga e Ceilândia).

A expectativa é a disseminação de núcleos da Justiça Comunitária como forma de fortalecer a cidadania pela informação e conscientização em direitos e preparação de lideranças comunitárias para atuarem como mediadores de conflitos em suas comunidades (FAVRETO, 2008, pg.12).

A ação desenvolvida por meio da atuação voluntária de agentes comunitários e com auxílio de equipes interdisciplinares deixou, no início do ano de 2008, seu estágio de “experiência,” para tornar-se uma “política pública”, com apoio técnico e suporte de recursos orçamentários do Ministério da Justiça.

Cabe destacar que a mediação comunitária é uma importante ferramenta para a promoção do empoderamento e da emancipação social. Por meio dessa técnica, as partes envolvidas no conflito têm a oportunidade de refletir sobre o contexto de seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social (FAVRETO, 2008).

Quando operada na esfera comunitária, a mediação potencializa a sua dimensão emancipatória na medida em que trata de autodeterminação e de participação nas decisões políticas, reelaborando o papel do conflito e desenhando um futuro sob novos paradigmas (FOLEY, 2008).

O Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal nasceu a partir da experiência advinda do Juizado Especial Cível Itinerante do TJDFT, o qual busca atender as comunidades do Distrito Federal com dificuldades de acesso à justiça formal (TJDFT, 2014).

Aproximadamente 80% (oitenta por cento) da demanda do Juizado Itinerante resultavam em acordo. Esse dado confirmou que a iniciativa do ônibus efetivamente rompeu obstáculos de acesso à justiça, tanto de ordem material quanto simbólica.

Contudo, apesar dos acordos não resultarem de nenhum tipo de coerção, o que se verificava, à época, era que nem sempre os seus conteúdos correspondiam ao sentimento de justiça trazido por cada parte ao processo. O Projeto Justiça Comunitária foi criado em outubro de 2000 com o objetivo de democratizar a realização da justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia.

A iniciativa foi levada a efeito pelo TJDFT, em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB e, à época, a Comissão de Direitos Humanos da OAB-DF, sob o convênio firmado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (TJDFT, 2014).

Atualmente, o Programa está instalado nas regiões administrativas da Ceilândia e de Taguatinga. O Programa conta com o auxílio de agentes comunitários que, na qualidade de membros das comunidades nas quais atuam, compartilham a linguagem e o código de valores comunitários (TJDFT, 2014).

Os agentes comunitários são credenciados junto ao Programa por meio de um processo de seleção levado a efeito por sua equipe multidisciplinar. Os selecionados iniciam uma capacitação permanente junto ao Centro de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária, onde recebem noções básicas de Direito e formação em mediação comunitária, animação de redes sociais e direitos humanos (TJDFT, 2014).

Além disso, a dinâmica da mediação comunitária fortalece os laços sociais na medida em que opera pela, para e na própria comunidade, convertendo o conflito em oportunidade para se tecer uma nova teia social.

Na mediação efetivamente comunitária, a própria comunidade produz e utiliza o conhecimento local para a construção da solução do problema que a afeta. Em outras palavras, a comunidade abre um canal para 'dar respostas comunitárias a problemas comunitários.

Nesse sentido, ainda que não haja acordo, a mediação não será considerada necessariamente falha, porque o objetivo é o aperfeiçoamento da comunicação e da participação da comunidade. A ideia subjacente é a de que a participação nas mediações comunitárias empodera os protagonistas do conflito e proporciona meios para administrá-lo pacificamente.

Quanto a este aspecto, adota-se, aqui, o modelo transformativo de mediação de conflitos de Bush e Folger (1994, p. 84), segundo o qual “a mediação é exitosa (1) se as partes se conscientizarem das oportunidades de empoderamento e reconhecimento apresentadas durante o processo; (2) se as partes foram ajudadas a clarificar suas metas, opções e recursos para fazer escolhas livres; (3) se as partes foram estimuladas ao reconhecimento em qualquer direção que a decisão tenha sido tomada”.

Além do suporte técnico e administrativo prestado pelos agentes comunitários, a execução do Programa conta com a participação de servidores e estagiários do próprio Tribunal, nas seguintes áreas de conhecimento: direito, serviço social, psicologia, dramaturgia e ciência política (TJDFT, 2014).

3.1.2.2 Programa Estímulo à Mediação

Em março de 2002, de forma pioneira, o TJDFT, pela Resolução n. 02, implementou o Programa de Estímulo à Mediação, sob a coordenação conjunta da Presidência, Vice-Presidência e da Corregedoria. No mesmo ato foi criado o Serviço de Mediação Forense (SEMFOR), com as atribuições de coordenar, planejar, apoiar, executar e avaliar as atividades integrantes do Programa de Estímulo à Mediação (TJDFT, 2014).

A iniciativa constituiu em ação específica do TJDFT para a implantação de um moderno e eficaz método voluntário de autocomposição indireta de conflitos e de ampliação do acesso à justiça, considerando a experiência internacional positiva com a mediação vinculada aos tribunais.

A ação configurou-se em uma solução complementar ao processo judicial tradicional para atender aos anseios da sociedade por uma prestação jurisdicional célere, econômica e satisfatória (TJDFT, 2013).

O projeto-piloto se desenvolveu inicialmente em quatro varas, quais sejam: 1ª e 2ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões e 1ª e 3ª Varas Cíveis, todas da circunscrição judiciária de Taguatinga – DF, com os seguintes objetivos (DINIZ, 2007, pg. 14):

(a) Aumentar o poder de decisão das partes sobre as possíveis soluções para suas próprias lides;

(b) Incentivar e inserir a utilização da técnica da mediação nos procedimentos judiciais, ampliando a possibilidade de resolução de controvérsias com a consequente pacificação das partes;

(c) Promover uma significativa diminuição do tempo de espera da tramitação do processo;

(d) Diminuir o volume de processos em tramitação nas Varas Cíveis e de Família.

Para aplicação do método, caberia a um juiz de direito encaminhar o caso sujeito à mediação e, a partir de então, o próprio SEMFOR deveria entrar em contato com as partes e seus respectivos advogados, a fim de explicar o procedimento e marcar data e horário para realização da sessão de mediação. Seria uma pré-mediação realizada pelo telefone (DINIZ, 2007).

Em seguida, o processo era devolvido à vara de origem, o caso distribuído entre os mediadores e, por fim, seria realizada a comunicação às partes e de seus advogados da data e hora definitivas da sessão, momento em que também seriam feitos eventuais esclarecimentos.

Em que pese a comunicação feita ao advogado, como o próprio procedimento da mediação determina, a presença do advogado é facultativa. Sua ausência não gera prejuízo ao mediando (DINIZ, 2007).

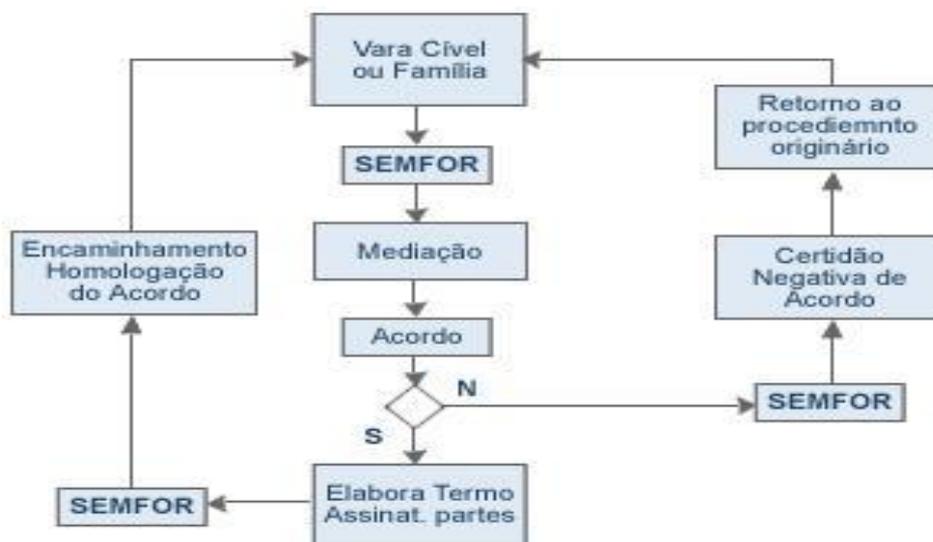
Além disso, a própria participação das partes nas sessões de mediação será voluntária, sendo que o não comparecimento de uma ou de ambas implica o término da mediação, salvo na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, a critério do Juiz de Direito competente.

As sessões ocorriam em uma sala especialmente preparada, durante o tempo que fosse necessário. Ao final, era enviado um memorando à vara de origem do processo com uma das seguintes informações (TJDFT, 2014):

(a) houve acordo, sendo então encaminhado por escrito e assinado pelas partes, para análise e possível homologação do juiz.

(b) não houve acordo, sendo encaminhado uma certidão negativa sem explicações sobre as razões ou motivos pra o impasse.

O procedimento pode ser melhor compreendido se analisado graficamente, vejamos:



Fonte: site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015.

Em 2003, foram apresentados os primeiros resultados, obtidos a partir de pesquisa de opinião com partes e advogados atendidos em sessões de mediação. À época constatou-se que:

- 87,50% dos respondentes consideraram excelente e 10,94% consideraram bom o tratamento prestado pelo SEMFOR;

- 91,67% dos advogados aconselhariam seus clientes a participarem de uma sessão de mediação em situações semelhantes àquelas vivenciadas no SEMFOR;

- 87,50% dos advogados consideraram que a mediação é uma iniciativa que pode auxiliar a atividade dos advogados junto ao Poder Judiciário;

- 78,57% dos advogados que não obtiveram acordo ao final da mediação, avaliaram que o processo de mediação contribuiu para facilitar, posteriormente, a solução da lide em questão;

- 93,75% das partes que não obtiveram acordo ao final da mediação, avaliaram ter sido válida a tentativa de resolver a questão utilizando o processo de mediação;

- 95,31% dos advogados e partes entrevistados avaliaram como excelente ou boa a iniciativa do Tribunal de Justiça do DF em relação ao Programa de Estímulo à Mediação (TJDFT, 2014).

Com isso, o serviço foi ampliado para todas as Varas Cíveis e de Família da Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

Em junho de 2007, diante dos resultados apresentados, foi instituído o Centro de Resolução Não-Adversarial de Conflitos - CRNC, um setor específico, nascido a partir da Portaria GPR nº. 406, com capacidade de formar e desenvolver um número crescente de mediadores voluntários e realizar mediações em escala compatível com a demanda dos processos no TJDFT. O objetivo é expandir a mediação forense para os demais fóruns, considerando ainda as mesmas questões que levaram à instituição do SEMFOR (DINIZ, 2007).

No ano seguinte, o TJDFT promoveu o I Congresso Brasileiro de Mediação Judicial, do qual participaram os ministros do Superior Tribunal de Justiça; desembargadores do TJDFT; a professora da cadeira de Resolução de Disputas na Faculdade de Direito da Universidade de Georgetown (EUA), Carrie Menkel-Meadow; o Juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, André Gomma (BRA); a Vice-Presidente do Fórum Mundial de Mediação, Letícia Garcia Villaluenga (ESP); dentre outras autoridades da área.

O fortalecimento da política pública em âmbito nacional contribuiu para que o TJDFT, em 2009, ampliasse mais ainda sua estrutura. Pela Resolução n. 05, criou-se o Sistema de Múltiplas Portas de Acesso à Justiça (SMPAJ), com o objetivo de disponibilizar a implantação de um sistema que ofereça possibilidades abrangentes de construção do consenso. Nesse contexto, o SMPAJ continha as seguintes unidades: (a) Coordenadoria do Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça; (b) Serviço de Apoio ao Programa Justiça Comunitária; (c) Serviço de Apoio ao Programa Justiça Restaurativa; (d) Serviço de Apoio à Central Judicial do Idoso; e (d) Serviço de Apoio aos Núcleos de Mediação Cível e de Família.

Em novembro de 2010, como já exposto, o CNJ editou a Resolução 125, que instrumentalizou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de interesses, tendo efeito no âmbito da Justiça do Distrito Federal por meio da Resolução n. 5 de 2011.

A Resolução n. 5 possibilitou, na prática, a criação do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília – CEJUSC-BSB, a adaptação do SERMEC em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga – CEJUSC-TAG e da antiga Central de Conciliação em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília – CEJUSC-JEC/BSB (NUPEMEC, 2012).

Por meio da Resolução n. 13 de agosto de 2012, que revogou a Resolução n. 6 do mesmo ano, ficou definitivamente estabelecida a responsabilidade de implementação da Política Nacional no âmbito do TJDFT.

Como marco pelos 10 (dez) anos da mediação judicial cível e de família no TJDFT, as práticas voltadas à solução consensual de conflitos adotadas nos últimos anos renderem ao Tribunal o Prêmio Conciliar é Legal do CNJ, na edição 2012 (TJDFT, 2013).

3.1.2.3 Justiça Restaurativa

Outro programa de destaque utilizado pelo TJDFT é a Justiça Restaurativa, que interessado nos novos modelos de solução de conflitos penais implantados com êxito em diversos países, e estimulado pela Resolução n.º 12 da Organização das Nações Unidas, publicou em junho de 2004, a Portaria Conjunta número 15, por meio da qual instituiu, no seu art. 1º, uma Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante.

O Projeto Piloto começou a funcionar no ano de 2005, no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, portanto, passíveis de composição civil e de transação penal.

Em outubro de 2006, mediante a publicação da Portaria Conjunta nº 52, o Programa Justiça Restaurativa tornou-se um Serviço vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o objetivo geral de ampliar a capacidade de resolução de conflitos por consenso no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo.

No ano de 2007, por meio da Portaria GPR 406, o TJDFT instituiu o Centro de Resolução Não-Adversarial de Conflitos - CNRC, subordinado à Presidência e ao qual o Serviço de Justiça Restaurativa se encontrava subordinado.

Já em 2012, a Resolução n. 13 do TJDFT dispôs sobre a estrutura organizacional do TJDFT e denominou a Justiça Restaurativa como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPECON e à Segunda Vice-Presidência.

A Justiça Restaurativa apresenta-se como um novo modelo de resposta, possibilitando a aproximação entre as instituições formais de Justiça Criminal e o controle informal, por meio da participação ativa e interessada de todos os envolvidos em conflitos de natureza criminal, incluindo a própria comunidade. Assim, o sentido de justiça passa a significar a restauração dos traumas decorrentes do crime, o que ocorre pelo processo dialógico que se estabelece entre os interessados, os quais ocupam nesse modelo um espaço de participação e compreensão (TJDFT, 2014).

Dentre as atividades realizadas pelo Programa da Justiça Restaurativa destaca-se a realização de mediações em crimes de baixo potencial ofensivo nos juizados especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante (mediações privadas, conjuntas com acordo e sem acordo); a participação e apresentação dos

trabalhos do Programa Justiça Restaurativa em congressos, seminários, fóruns, cursos, entre outros eventos sobre o tema; atendimentos privados para falar sobre a Justiça Restaurativa; e participações em reuniões e palestras, bem como orientação a teses de monografia e doutorado.

A Justiça Restaurativa é incentivada pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Entre as propostas do protocolo, estão previstas capacitação, aprendizagem, pesquisa, conferências, seminários, difusão por redes sociais e outras formas de compartilhamento de conhecimento e experiências sobre a prática restaurativa. Ao longo de 2015, os órgãos signatários se comprometeram em difundir os 10 anos de Justiça Restaurativa no Brasil.

O termo de cooperação tem o respaldo da Lei Federal nº 12.594/2012, que prioriza medidas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil, e da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que prevê a introdução das práticas da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Brasileiro.

3.2 NOVAS PERSPECTIVAS

3.2.1 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Embora a Resolução 125 do CNJ traga algumas disposições a respeito da mediação e conciliação, o sistema é carente de legislação federal que discipline referidos mecanismos.

Diante dessa carência normativa, é digno de elogios o projeto de lei que visa instituir o novo Código de Processo Civil. Com efeito, o referido projeto veio a atribuir maior importância à conciliação e mediação, além de trazer dispositivos tendentes a sistematizar referidos mecanismos em todo o território nacional (ALVIM, 2011).

Destaca-se a seguir alguns artigos do novo CPC que demonstram como a mediação e conciliação estarão disciplinadas ao longo do Código. Logo no início do, o CPC traz a necessidade do estímulo aos métodos consensuais, incluindo a expressão “deverão ser estimulados”, vejamos:

Capítulo I

Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Pelo texto do novo CPC, aprovado pelo Senado Federal no dia 17 de dezembro de 2014, os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos.

Seção V

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
[...]

O Código prevê ainda a criação de câmaras de mediação/conciliação no âmbito administrativo, estimulando ainda mais a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, o que demonstra, também,

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ratificou-se, ainda, uma orientação já existente na Resolução 125/10 do CNJ e apresentaram-se algumas melhorias significativas com proteções pertinentes aos procedimentos consensuais, como a confidencialidade e o cadastro de conciliadores e mediadores com mensuração de dados estatísticos quanto à sua atuação.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Além disso, coexistirão conciliações e mediações judiciais, voluntárias e remuneradas, realizadas nas próprias dependências dos fóruns como realizadas em escritórios (e câmaras) privadas, restando todos estes autocompositores definidos como auxiliares da Justiça. Ademais, ressalta-se a necessidade de capacitação mínima, com observância às exigências feitas pelo CNJ, nos termos da resolução 125.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais

como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Outro aspecto de extrema relevância é a possibilidade de exclusão do cadastro, quando o mediador/conciliador agir de forma temerária por não violar seus deveres, ou agir quando estiver impedido ou for decretada sua suspeição.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

O novo CPC favorece a conciliação, porquanto objetiva, com procedimentos mais bem definidos, estimular a utilização da conciliação e mediação, prestigiando e fortalecendo, desse modo, os meios alternativos de solução de controvérsia (RIBEIRO, 2013).

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

As soluções apontadas pelo novo CPC certamente serão fonte de amadurecimento a partir de sua entrada em vigor e aplicação pelos tribunais (ALVIM, 2011).

3.2.2 NOVA LEI DE MEDIAÇÃO

O deputado federal Sérgio Zveiter (PSD-RJ) apresentou substitutivo ao projeto de Lei de Mediação oriundo do Senado Federal com importantes aperfeiçoamentos a uma proposta já bastante elogiada. As alterações reportam-se preponderantemente à harmonização da Lei de Mediação com os ditames do novo Código de Processo Civil (AZEVEDO, 2015).

O Projeto de Lei 7169 de 2014 dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração

O projeto aprovado em 2014 no Senado Federal, e reflete um movimento pela consensualização da Justiça, adotado por magistrados e advogados desde a década de 1990.

Como claramente indicado pelo ministro Lewandowski no seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, as formas consensuais de solução de conflitos são prioritárias para equilíbrio do déficit operacional que assola o Poder Judiciário.

Tem-se notado o envolvimento da Ordem dos Advogados do Brasil, do CNJ, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Ministério da Justiça em antecipação às alterações legislativas, na medida em que foram iniciadas soluções preparatórias para a reforma do CPC e a Lei de Mediação.

3.2.3 MEDIAÇÃO PRIVADA

Em preparação ao novo Código de Processo Civil, o CNJ aprovou uma recomendação, em maio de 2014, para que tribunais adotem algumas práticas modernas de apoio aos meios consensuais de resolução de disputas.

Entre estas práticas destacam-se: i) o acompanhamento da satisfação dos jurisdicionados em relação aos encaminhamentos feitos pelos mediadores em conflitos, de preferência com a aplicação de formulários de qualidade; e ii) o encaminhamento por juízes de feitos para mediadores (privados) sempre que possível, tratando esse facilitador como auxiliar da Justiça e esclarecendo o cabimento de fixação de honorários para tanto (AZEVEDO, 2015).

De igual forma, a recomendação também estabelece como oportuna a organização pelos tribunais de estágios supervisionados visando melhorar o nível dos conciliadores e mediadores que atuam nas unidades jurisdicionais e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

Finalmente, a Recomendação 50/14 do CNJ também urge os tribunais a adotarem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares.

3.2.4 MEDIAÇÃO COMO CARREIRA

A mediação deveria ser incorporada às carreiras do Judiciário e ser praticada por pessoas aprovadas por concurso público. Foi o que defendeu o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Buzzi, em entrevista cedida ao site Consultor Jurídico (2015).

O ministro citou como exemplo os juízes leigos, que foram constituídos para auxiliar os magistrados, principalmente dos juizados especiais. Eles têm a atuação regida em lei e a seleção deles se dá por concurso. Para Buzzi, a formalização desse tipo de carreira “seria uma maneira de evitar as resistências à mediação”.

3.3 PLANO DE METAS – expectativas para o futuro

A atuação pelo CNJ com o estabelecimento de metas, a despeito de elevada controvérsia junto a tribunais no passado, atualmente tem se mostrado como essencialmente positiva. No 8º (oitavo) Encontro Nacional do Poder Judiciário, o ministro Ricardo Lewandowski anunciou, entre sete metas para o Poder Judiciário no ano de 2015, uma específica para a conciliação – em linhas gerais, aumentar o número de casos solucionados por conciliação (AZEVEDO, 2015).

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que a solução para desafogar o Judiciário está no incentivo a meios alternativos de solução de conflitos.

Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (LEWANDOWSKI, em entrevista cedida ao site Consultor Jurídico, 2015).

Para fortalecer seu argumento, Lewandowski citou a tese do livro *A pirâmide da solução dos conflitos*, de Roberto Ulhôa Cintra. De acordo com essa teoria, os conflitos de uma sociedade se inserem em uma “pirâmide virtual”. As disputas que tratam de direitos disponíveis ocupariam a base da estrutura, e deveriam ser resolvidas por instituições civis da comunidade, como igrejas, clubes, associações comerciais, sindicatos, entre outros. Dessa forma, o Judiciário se ocuparia apenas do topo da pirâmide, que seriam os casos referentes a direitos indisponíveis e questões relativas ao Estado.

Em termos específicos, para a Justiça estadual, estabeleceu-se a diretriz de “impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos estados que já o possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não o possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes” (AZEVEDO, 2015).

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o cenário atual do Poder Judiciário brasileiro, em especial no aspecto do efetivo acesso à justiça. Constata-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo inúmeros direitos sociais e garantias fundamentais, dentre elas o direito de garantia de acesso à justiça. E realidade contemporânea exige, cada vez mais, a aplicação de um direito que atenda as reais necessidades dos jurisdicionados.

Tendo em vista que o ente estatal não consegue proporcionar o acesso à justiça, seja pela morosidade, pelo alto custo ou mesmo pela pacificação social limitada, surgiram movimentos sociais que clamavam pela efetivação dessa garantia fundamental.

Há muitos desafios em relação ao acesso à justiça no Brasil. Dois deles são reduzir o excesso de judicialização e criar uma cultura em torno da resolução dos conflitos pelo diálogo e pelo consenso.

Nesse aspecto, a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos é capaz de oferecer uma justiça cidadã, alterando-se a visão negativa que se tem acerca do conflito. Ademais, é possível, a partir dos métodos adequados, em especial a conciliação e mediação, desenvolver o senso no ser humano de que ele é capaz de reconhecer seus direitos e deveres, chegando, por conseguinte, à resolução de seus próprios conflitos.

Os métodos visam, portanto, oportunizar uma comunicação mútua, onde as partes envolvidas possam ser sujeitos da relação em que estão inseridas, compartilhando dúvidas, anseios, sentimentos e problemas inerentes aos conflitos; mas também possíveis soluções e mudanças de atitudes para a pacificação.

O Conselho Nacional de Justiça teve um papel muito importante nessa mudança de paradigma no Brasil. Em contribuição, o CNJ ao instituir a Resolução n. 125 de 2010, traça uma Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos que, além de manifestar preocupação com as causas judicializadas e

com o índice de congestionamento dos tribunais, vem conduzindo ações concretas de estímulos às soluções adequadas, em múltiplas portas, inclusive na fase pré-processual.

Quanto aos métodos propriamente ditos, diante da confusão que se faz entre os procedimentos utilizados por cada um, preocupou-se em analisar os institutos da mediação, da conciliação, da arbitragem e da negociação, conceituando-as e estabelecendo as principais diferenças e semelhanças.

Dentre os métodos, a mediação institucionalizada no âmbito dos tribunais, é uma realidade e se constitui em um importante passo para o fortalecimento de um sistema de resolução de conflitos. Nesse aspecto, destacou-se o trabalho realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e também pelo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de forma mais detalhada.

No âmbito do TJDF, observa-se a realização de programas, como o Justiça Restaurativa, Programa de Estímulo à Mediação e o Programa Justiça Comunitária, que, de forma concreta, corroboram com a nova perspectiva de acesso à justiça, ou seja, acesso à ordem jurídica justa e não somente ao direito de poder demandar em juízo, de alcançar o Poder Judiciário.

Por fim, destacou-se o que se espera para o futuro, em especial para a mediação, tanto no Poder Judiciário, com a melhoria dos programas já implementados, a implementação de novos programas e parcerias que ampliem e qualifiquem a aplicação do método, bem como na seara privada, em especial com a qualificação de mediadores ou conciliadores.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. O direito de acesso à justiça e a mediação. Dissertação (mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, 2008.

ARAÚJO, Patrícia Pires de. Justiça do Futuro – Métodos Alternativos para Solução de Conflitos. Revista Científica da Faculdade das Américas, n. 02, 2. semestre de 2008.

ARAÚJO, Mahyara Lopes da Silva. A Experiência Da Câmara De Mediação (Camed) Do Centro Universitário De Brasília Na Resolução De Conflitos Familiares. Brasília, 2011. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/486/3/20714350.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2015.

AZEVEDO, André Gomma de. Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação. Série Grupos de Pesquisa nr. 1. Brasília: Brasília Jurídica. 2002.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos, p. 128. In: SALES, Lília Maria de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: DelRey. 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. – Coleção Saberes do Direito, 53.

BARBOSA, Águida Arruda; ALMEIDA, Giselle Groeninga; NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família - a experiência brasileira. Revista Brasileira de Direito de Família, 2005.

BUZZI, Marco Antonio Gastaldi. Movimento pela Conciliação - Um Breve Histórico. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; (Coord.). GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 16 jun. 2014.

BRASIL, Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. [A Justiça Restaurativa]. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa> . Acesso em: 19 jan. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. NUPEMEC, Relatório de Atividades, 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/Relatorio%20anual%20de%20Atividades%202012.pdf>> . Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL, Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. [Serviços de Mediação no TJDF: 10 anos]. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/centro-de-memoria-digital/publicacoes/monumentum/monumentuma3ed21.pdf>> . Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. [Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal]. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=16564>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

BRASIL, Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. Resolução nº 002, de 22 de março de 2002. Institui o Programa de Estímulo à Mediação. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2002/00002.html>> . Acesso em: 21 jan. 2014.

BRASIL, Tribunal De Justiça Do Paraná. Movimento pela Conciliação. 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/22>> Acesso em 20 dez. 2014.

BRASIL, Tribunal Regional Do Trabalho, 6. Região. CNJ quer curso de direito com especificação para área de conciliação. 2010. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/portal/content/imprensa/clipping/2010/dez/clipping_07_dez_2010.doc> . Acesso em 16 ago. 2011.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. The promise of mediation: responding to conflict through empowerment and recognition. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 1994.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPOS, Argene; BRITTO, Enrica Gentilezza de. A Ética da Convivência Familiar – sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. São Paulo: Forense Jurídica, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOZO, José Eduardo. O acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas. Manual de boas práticas de acesso à justiça – Mercosul e Estados associados.

Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2012, p. 44-53.

CENTRO CATARINENSE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Mediação - O que é mediação. Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.cccrc.com.br/mediacao.php>>. Acesso em 15 jul. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. Manual de Mediação para Advogados. Ministério da Justiça, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues COUTINHO; REIS, Marcos Aurélio. A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo. Disponível em: <[file:///C:/Users/Mahyara%20Lopes/Downloads/ARTIGOCIENTIFICO_MEDIACAOU_NIEURO%20\(8\).pdf](file:///C:/Users/Mahyara%20Lopes/Downloads/ARTIGOCIENTIFICO_MEDIACAOU_NIEURO%20(8).pdf)> , Acesso em: 15 dez. 2014

DINIZ, Bárbara. A mediação Judicial no TJDFT. Revista Estudante de Direito da UNB, 7ª Edição, pg. 14-21.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. Revista Legislação do Trabalho, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo

FAVRETO, Rogério. Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal. Ministério da Justiça, 2008.

FOLEY, Gláucia Falsarella. Justiça Comunitária: uma justiça para a construção da paz. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mahyara%20Lopes/Downloads/Artigo071112.pdf>> . Acesso em: 10 fev. 2015.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

HIGHTON, Elena Inês; ÁLVAREZ, Gladys Stella. A Mediação no Cenário Jurídico: seus limites – a tentação de exercer o poder e o poder do mediador segundo sua profissão de origem. In SCHNITMAN, Dora e LITTLEJOHN, Stephen (org.). Novos Paradigmas em Mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em 20 de dez. 2014

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 55

MUSZKAT, Susana. Novas práticas na abordagem de gênero e violência intrafamiliar. In: MUSZKAT, Malvina Éster. (org.). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família: e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NAZARETH, Eliana Riberti; Mediação, o conflito e a solução. São Paulo: Arte Pau Brasil, 2009.

OLIVEIRA, André Macedo de. A essência de um Núcleo de Prática Jurídica. Revista dos Estudantes de Direito da UNB. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/5aedição>>. Acesso em 16 jul. 2011.

PACHÁ, Andréa Maciel. Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria geral do processo civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Serviço de Mediação Familiar. Santa Catarina, 2004. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/mediacao.htm>>. Acesso em 05 mar. 2011.

QUADROS, Daniela Germano Moura de. A instituição da conciliação e o Poder Judiciário. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/3#ixzz3S07mQiZX>> . Acesso em 13 out. 2014.

RIBEIRO, Wendson. O projeto do novo Código de Processo Civil favorece a mediação? 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25432/o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-favorece-a-conciliacao>>. Acesso em 16 dez. 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Schiavi, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, Imprensa: São Paulo, LTr, 2010.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In. SCHINITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SCOTT, John (organizador). 50 Grandes Sociólogos Contemporâneos. São Paulo: Contexto, 2009.

SERPA, Maria de Nazareth – Mediação e as Novas Técnicas de Dirimir Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Sérgio Ricardo Desiderio da. A mediação como método de resolução de conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos no Distrito Federal. Rio Grande, 2009. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6429>. Acesso em 10 ago. 2011.

SMITH, Melinda. Resolução de conflitos para crianças, jovens e famílias. In. SCHINITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999. 56

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. Teresina, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6199/a-utilizacao-damediacao-de-conflitos-no-processo-judicial>>. Acesso em 13 mar. 2011.

VEZZULA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. 5. ed. Santa Catarina: IMAB, 1998.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: Delgado, José et. al. (Coord.). Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários- CJF, 2003.